EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem a finalidade de sustar os efeitos dos atos administrativos que deram execução ao inventário do Bairro Petrópolis, cujo “bloqueio preventivo” perdura a despeito da inexistência de inventário devidamente registrado de acordo com o procedimento previsto em lei, bem como pela revogação da Lei Complementar que a ele servia de suporte.

No que diz respeito ao cabimento desta Proposição, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo nas previsões constitucionais e orgânicas que dispõem sobre a possibilidade de sustação de atos do Poder Executivo Municipal que excedam o seu poder regulamentador, pelo Poder Legislativo Municipal. Em primeiro lugar, essa possibilidade encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que, no inc. V de seu art. 49, estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”. Nesse mesmo sentido, em segundo lugar, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu, no inc. XIV de seu art. 53, idêntica competência à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Não por outra razão, em terceiro lugar, atendendo ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) fixou, no inc. IV de seu art. 57, competência à Câmara Municipal de Porto Alegre para “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”. No *caput* do art. 89 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, por sua vez, estabelece-se que essa espécie de Proposição, o Decreto Legislativo “destina-se a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do prefeito, e que tenham efeito externo”.

Esta Proposição atende ainda à previsão constante na LOMPA, em seu art. 196, de que “o Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação”, e à previsão de que o “Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural” em seu art. 196, §5º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 29 de dezembro de1999, prevê em seu art. 92, §5º, que “lei específica regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, incluindo sítios arqueológicos e áreas de interesse arqueológico, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo”.

Essa previsão, que impõe a reserva legal para a regulamentação do inventário do patrimônio, era respeitada pela Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, que dispunha sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município. Ocorre que a referida legislação, em razão de enormes problemas relativos à sua constitucionalidade e à sua desatualização, foi revogada ainda no ano de 2017 por esta Casa Legislativa, culminando na sanção da norma revogatória pelo prefeito e pela edição da Lei Complementar nº 829, de 5 de janeiro de 2018, que, em seu art. 1º, prevê que “fica revogada a Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008”, bem como em seu art. 2º prevê que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Mesmo assim, o Poder Público Municipal manteve a listagem de uma série de imóveis em Porto Alegre, na forma de um inventário, resultando dessa “listagem” a efetivação de um “bloqueio preventivo do bairro”, com suposto suporte na Lei Complementar nº 601, de 2008, atualmente revogada, previsto no expediente administrativo Inventário do Bairro Petrópolis – Processo Administrativo nº 001.024021.13.0 – partes 1 a 10 – e Anexos nº 002.053593.15.4 e nº 001.003547.15.9 – partes 1 e 2, que detalhou o inventário.

A celeuma remonta a 2014. Em ato administrativo privativo do Executivo Municipal, datado de 16 de maio de 2014, disponibilizado em edição extraordinária do Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) do mesmo dia, o então prefeito José Fortunati anulou “o ato de inclusão dos imóveis listados no Bairro Petrópolis no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis como de Estruturação ou de Compatibilização, em face da nulidade do Parecer do Compahc 22/13, de 26 de agosto de 2013, Processo nº 001.023021.13.0, bem como todos os atos posteriormente praticados, por vício formal decorrente da ausência do quórum qualificado estabelecido no art. 30 do Regimento Interno do Compahc, instituído pelo Decreto nº 11.467, de 1º de abril de 1996, com as alterações do Decreto nº 15.496, de 21 de fevereiro de 2007”, conforme consta na fl. 190 do referido expediente administrativo.

Porém, mesmo diante da expressa anulação do “ato de inclusão dos imóveis listados” e de “todos os atos posteriormente praticados”, manteve-se o bloqueio da área delimitada no Bairro Petrópolis em razão de *e-mail* datado de 9 de maio de 2014, portanto anterior à anulação, enviado pelo prefeito ao então secretário da Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb), Cristiano Tatsch, com a seguinte mensagem: “Caro secretário Cristiano, por favor, realiza o bloqueio da área delimitada do Bairro Petrópolis, conforme documento anexo. Abraços, Fortunati”, conforme fl. 192 do expediente.

Não por outra razão, em 26 de junho de 2014, após a anulação, portanto, em ofício dirigido à Associação dos Moradores do Bairro Petrópolis, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) afirmou que “especificamente ao chamado bloqueio preventivo do bairro, trata-se de providência expressamente prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 601, de 2008”, mantendo‑o, a despeito da anulação da listagem presente na fl. 196 do expediente. Após novo estudo, que formalizou nova lista de bens, antes mesmo de qualquer aprovação pelos órgãos competentes, a PMPA ordenou o “bloqueio das edificações do Bairro Petrópolis constantes da lista de Bens Imóveis inventariados”, texto de *e-mail* enviado em 5 de janeiro de 2015 pelo coordenador de memória cultural da Secretaria Municipal da Cultura (SMC) ao órgão responsável – fl. 813. Ressalte-se que, depois disso, não houve aprovação da listagem pelos órgãos competentes e, ao contrário, foi instaurado um grupo de trabalho para revisão geral do inventário, em publicação no DOPA-e de 25 de janeiro de 2016, o qual jamais finalizou o trabalho, de acordo com o procedimento instituído pela Lei que, posteriormente, foi inclusive revogada.

Isso porque, em paralelo, esta Casa Legislativa veio a revogar a Lei Complementar nº 601, de 2008, por via da edição da Lei Complementar nº 829, de 2018. Ressalte-se que o art. 4º da Lei revogada previa esse “bloqueio preventivo”:

Durante os levantamentos necessários à inclusão dos imóveis no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município não será expedida Licença de Demolição ou aprovação de projeto para os imóveis situados nos limites da área em estudo, sem a prévia avaliação pela Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC), da Secretaria Municipal da Cultura (SMC), referente ao respectivo interesse na preservação.

O § 1º do referido dispositivo ia além: “Durante os levantamentos a que se refere o *caput* deste artigo, será consignado nas respectivas certidões e declarações o registro de que o imóvel se encontra com restrição à Licença de Demolição ou aprovação de projeto”.

Tendo em vista essa situação, foi protocolado o Pedido de Providência nº 21, de 2018, solicitando o imediato cancelamento do inventário nos bens imóveis de Porto Alegre. Esse pedido de providências foi respondido pela municipalidade com o Ofício 428/GP:

A Secretaria Municipal de Cultura (SMC), através da Coordenação da Memória Cultural descreve no Ofício nº 15 de 2018 o histórico que trata sobre o Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre e os esforços para elaboração de proposta de nova lei de proteção ao patrimônio cultural que passará pela aprovação da Câmara dos Vereadores.

A resposta traz em anexo o Ofício nº 15 de 2018, datado de 7 de março de 2018 e assinado pelo coordenador da Memória Cultural, em que se afirma, expressamente, que é do período da “elaboração do primeiro inventário, o ato de bloqueio preventivo de todos os imóveis do Bairro Petrópolis, a pedido do então prefeito municipal” e que, atualmente, após revisão ocorrida em 2015, estão mantidos “bloqueados, como forma de precaução, os 441 imóveis de interesse para preservação”, conforme fl. 2 do Ofício. Por fim, como retrato da situação atual pós-revogação da Lei Complementar nº 601, de 2008, afirma-se que “tal fato, após análise e emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral do Município, não caracterizou a desproteção do patrimônio já inventariado, mas acarreta dificuldades na conclusão de inventários ainda não concluídos, como é o caso do Inventário de Petrópolis”, fl. 4 do Ofício. Esse documento conclui, no entanto, que “apenas após a finalização deste processo e da aprovação da nova lei pela Câmara dos Vereadores, teremos instrumentos legais que nos possibilitarão finalizar o processo administrativo do Inventário de Petrópolis”, fl. 4 do ofício.

O que se tem, portanto, é a seguinte situação: de um lado, o Executivo Municipal reconhece que somente com a aprovação de lei acerca do inventário haverá instrumentos legais que possibilitem finalizar o Inventário de Petrópolis. Porém, de outro lado, mantém o bloqueio de bens imóveis lá localizados a despeito da anulação da primeira listagem, da descontinuidade dos esforços posteriores e da ausência de lei que regule essa medida administrativa.

Pontualmente, mesmo que não haja mais inventário formalizado, pela anulação ocorrida em 2014, e nem lei complementar que dê suporte a qualquer ato de “bloqueio preventivo”, um sem número de imóveis ainda está comprometido por efeitos desencadeados de atos inexistentes, seja pela anulação do ato administrativo pertinente, seja pela revogação da Lei que outorgava o poder regulamentador ao Executivo Municipal. Essa é uma situação absolutamente *sui generis* que desnuda o inequívoco exercício de poder regulamentador sem espaço legislativo para tanto.

Ademais, é sabido que existe uma decisão judicial vigente nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, Processo nº 9031550-65.2018.8.21.0001, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, que, contrariamente à legislação municipal e à decisão soberana desta Casa Legislativa, deferiu:

Tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a manutenção do bloqueio preventivo de todos os imóveis constantes do inventário do Bairro Petrópolis, na sua versão revisada em 2016 (constantes das fls. 349/361 do IC), bloqueio esse que deve necessariamente constar das Declarações Municipais (DM Web) de cada imóvel, bem assim como que o Município de Porto Alegre publique essa decisão em jornal de larga circulação e no Diário Oficial de Porto Alegre, fixando multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para eventual descumprimento da presente medida liminar.

Trata-se de interferência de outro poder na esfera legislativa, que também deve ser rechaçada.

De qualquer modo, o Executivo Municipal extrapolou a competência regulamentadora que lhe foi conferida pelo PDDUA em seu art. 92, §5º, já anteriormente mencionado, na medida em que mantidos os atos que levaram a efeito restrições a imóveis localizados no Bairro Petrópolis, independentemente, da revogação da Lei Complementar nº 601, de 2008.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, solicitando aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO VEREADOR MENDES RIBEIRO

VEREADOR RICARDO GOMES VEREADOR DR. THIAGO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o ato de bloqueio preventivo dos imóveis do Bairro Petrópolis, efetivado com base na Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, revogada pela Lei Complementar nº 829, de 5 de janeiro de 2018.**

**Art. 1º**  Fica sustado, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o ato de bloqueio preventivo dos imóveis do Bairro Petrópolis, efetivado com base na Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, revogada pela Lei Complementar nº 829, de 5 de janeiro de 2018.

**Art. 2º**  Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF